



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 3.2022.CPL.0766407.2020.019936

PROCESSO SEI N.º 2020.019936

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2022-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **CÍNTIA PIMENTA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA **MCR SOFTWARE**, EM **9 DE FEVEREIRO DE 2022**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DO QUESTIONAMENTO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e Conhecer** dos pedidos de esclarecimento apresentados pela Sra. **CÍNTIA PIMENTA**, representando a empresa **MCR SOFTWARE**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *Aquisição de 2 (duas) licenças de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D e Raster Design), Civil 3D, Infraworks, Revit, Navisworks Manage por 36 (trinta e seis) meses e treinamento*, pela relevância do questionamento, embora **intempestivo**.

b) **No mérito, reputar esclarecidos** os questionamentos, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 9 de fevereiro de 2022, às 16h.59min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.002/2022-CPL/MP/PGJ** pela Sra. **CÍNTIA PIMENTA**, representando a empresa **MCR SOFTWARE**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Prezados senhores,

Vimos por meio deste solicitar informações relativo ao Pregão Eletrônico em referência.

No item 02, é solicitado “treinamento individuais Autodesk na modalidade EAD”, são solicitados treinamento do AutoCAD e do Autodesk Revit.

Questionamos se a quantidade de 04 treinamentos é referente aos dois treinamentos, ou se estão sendo solicitado 04 treinamentos para AutoCAD e 04 treinamentos para Revit?

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Cíntia Pimenta
Gerente de contas

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 16.5 do Edital, estipulando que:

16.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 08/02/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na

contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 09/02/2022, às 16h.59min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **INTEMPESTIVA**. No entanto, considerando a relevância do questionamento e a possível contribuição para a correta compreensão do objeto por parte das pretentas licitantes, decidiu-se por respondê-la.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g.n.)*

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude ao quantitativo de cursos referente ao Item 2 - Pacote de Treinamentos Individuais Autodesk - Modalidade EAD 30 dias composto por: **1. Treinamento de Autodesk AutoCAD 2D; 2. Treinamentos de Autodesk Revit**, do Termo de Referência N° 39.2020.DEAC, Anexo I e parte integrante do Edital da licitação em epígrafe.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que as indagações diziam respeito a aspectos técnicos descritos no Termo de Referência N° 39.2020.DEAC, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** desta Instituição, órgão emissor do Projeto Básico, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

Memorando N° 31.2022.DEAC.0766249.2020.019936

Da: Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

Para: **Edson Frederico Lima Paes Barreto**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: E-mail - Esclarecimento - PE 4.002/2022-CPL/MP/PGJ - Aquisição de 2 (duas) licenças de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D e Raster Design), Civil 3D, Infracore, Revit, Navisworks Manage por 36 (trinta e seis) meses e treinamento.

Cumprimento-o cordialmente e, à oportunidade, em atendimento à sua solicitação de manifestação deste Corpo Técnico da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC quanto a resposta ao Pedido de Esclarecimento interposta pela empresa MRC SOFTWARE, no qual referida empresa questiona:

"No item 02, é solicitado "treinamento individuais Autodesk na modalidade EAD", são solicitados treinamento do AutoCAD e do Autodesk Revit. Questionamos se a quantidade de 04 treinamentos é referente aos dois treinamentos, ou se estão sendo solicitado 04 treinamentos para AutoCAD e 04 treinamentos para Revit?"

O subitem 3.2, do item 3. DETALHAMENTO DO OBJETO, do Termo de Referência (0552573), cuja descrição encontra-se abaixo:

"Pacote de Treinamentos Individuais Autodesk - Modalidade EAD 30 dias composto por:

1. Treinamento de Autodesk AutoCAD 2D

2. Treinamentos de Autodesk Revit:

- Módulo Introdutório
- Módulos Arquitetura
- Módulo Elétrica
- Módulo Hidráulica
- Módulo Estrutura de Concreto Armado
- Módulo de Estrutura Metálica
- Módulo de Ar Condicionado

A empresa contratada terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho, para agendar o treinamento junto à Divisão de Engenharia;"

Tem como quantitativo "4" (quatro), indicado na coluna "Quantidade", trata-se de QUANTITATIVO TOTAL, não havendo no Termo de Referência subdivisões desse quantitativo entre os cursos solicitados.

Luciana de Souza Carvalho

Agente Técnico – Eng. Civil

Divisão de Engenharia Arquitetura e Cálculo DEAC

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da DEAC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação interposta pelo Sr. Sra. **CÍNTIA PIMENTA**, representando a empresa **MCR SOFTWARE (doc. 0766205)**, para, no mérito, **reputar esclarecidos os questionamentos.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro

PORTARIA Nº 166/2022/SUBADM de 02 de fevereiro de 2022

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 10/02/2022, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0766407** e o código CRC **9485607A**.